

A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE ESTUPRO

THE VALUATION OF THE VICTIM'S WORD IN RAPE CRIMES

Júlia Garcias de Azevedo¹
Norberto Teixeira Cordeiro²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo geral indagar se somente a palavra da vítima é suficiente para provocar uma condenação em processos de crimes contra a dignidade sexual. Apontar as provas que são utilizadas no processo penal, e examinar os entendimentos gerais sobre o crime de estupro. Sendo assim, as reflexões iniciais, tratam das questões gerais sobre o crime de estupro e a dignidade sexual, conceituando-os e tratando assim da evolução legislativa do crime de estupro. Serão também analisadas as provas no processo penal e os meios de provas pertinentes para condenação do acusado. Além disso, é importante analisar a valoração da palavra da vítima em crimes de estupro, além de averiguar se a palavra da vítima deve ser encarada como a prova principal no momento da condenação do acusado. Conclui-se então, que a palavra da vítima deve ser tida como a prova principal do crime, no entanto, não é a única capaz de embasar a condenação de um acusado, baseando-se no fato de que quando não existem o mínimo de elementos probatórios quando testemunho da vítima não é compatível com o que foi coletado durante o processo, em casos assim, o ideal é que o acusado seja absolvido.

736

Palavras-chave: Estupro. Meios de prova. Valoração da palavra da vítima.

ABSTRACT: The present work has the general objective of inquiring if only the victim's word is enough to provoke a conviction in cases of crimes against sexual dignity. Point out the evidence that is used in criminal proceedings, and examine the general understandings about the crime of rape. Therefore, the initial reflections deal with general questions about the crime of rape and sexual dignity, conceptualizing them and thus dealing with the legislative evolution of the crime of rape. The evidence in the criminal process and the means of evidence relevant to the conviction of the accused will also be analyzed. Furthermore, it is important to analyze the valuation of the victim's word in rape crimes, in addition to finding out whether the victim's word should be seen as the main evidence at the time of the accused's conviction. It is concluded, then, that the victim's word should be taken as the main evidence of the crime, however, it is not the only one capable of supporting the conviction of an accused, based on the fact that when there are not the minimum of elements evidence when the victim's testimony is not compatible with what was collected during the process, in such cases, the ideal is for the accused to be acquitted.

Keywords: Rape. Means of proof. Valuing the victim's word.

¹ Graduanda do curso de Direito- Faculdade de Ilhéus.

² Orientador e professor do curso de Direito — Faculdade de Ilhéus.

INTRODUÇÃO

Para a pesquisa do presente trabalho, o tema definido foi a valoração da palavra da vítima em crimes de estupro. O tema em questão foi escolhido, sobretudo, em razão da problemática associada à valoração dos depoimentos dados pelas vítimas, tendo em vista o total envolvimento que as mesmas possuem com o fato, sendo assim, são pessoas que estão diretamente ligadas a ação, independente dos motivos que contribuem com a acusação. É notório o aumento dos relatos de abusos sexuais no Brasil, em sua maioria, os abusos ocorrem dentro do meio familiar, ou seja, os agressores são pessoas próximas as vítimas e que possuem relação de amizade com a mesma.

Mesmo com a existência de uma lei que tenha por objetivo diminuir a violência contra mulheres, com medidas que visam afastar o agressor, ainda assim, ocorre o crime de estupro. O abuso sexual não se trata somente de uma conjunção carnal, pode ser, até mesmo, um ato libidinoso. Crimes desse tipo, são cometidos de forma oculta, onde o criminoso se utiliza de força física, ou até mesmo “recompensas” para convencer a vítima a praticar tal ato. Por se tratar de crimes cometidos de forma oculta, a vítima fica impossibilitada de pedir socorro ou até mesmo se defender. Após sofrer um crime desse tipo, a vítima tem que lidar com algo além da violação da sua integridade física, ela também precisa lidar com todo o dano que um crime dessa espécie vem a causar a saúde mental de quem passa por isso, danos esses, que afetarão toda a sua vida. O estupro é considerado um dos crimes mais repudiados pela sociedade, sendo de extrema importância que seja denunciado logo após o fato acontecer. O estudo a seguir, tem como objetivo determinar qual o valor da palavra da vítima em casos de estupro, observando o valor do depoimento da vítima como principal prova do crime.

O estudo do tema em questão é de grande importância, visto que engloba diversas discussões por envolver um crime repudiado pelo Estado e que mesmo após a adoção de políticas públicas e medidas colocadas em prática com o objetivo de proteger a vítima, ainda assim, com todas as mudanças políticas, a violência sexual continua crescendo cada dia mais, e a palavra da vítima se torna a única prova capaz de tipificar esse crime, e com isso, condenar o agressor. O Código de Processo Penal afirma que a vítima não deve ser considerada uma testemunha, tendo em vista que esta não tem a obrigação e o dever de dizer a verdade, pois possui relação direta com o caso, já que faz parte dele. Sendo assim, é possível que haja a condenação baseando-se somente na palavra da vítima?

O crime de estupro é um dos mais graves e impactantes na vida das vítimas, sendo uma violência que afeta não só a integridade física, mas também a emocional. Em muitos casos, a

palavra da vítima é a principal prova para a condenação do acusado. Entretanto, ainda existem dúvidas sobre a credibilidade da palavra da vítima em processos criminais. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar a valoração da palavra da vítima em crimes de estupro, considerando o contexto jurídico e social atual.

Por fim, o presente trabalho tem como justificativa, observar que declarações dadas por vítimas em caso de estupro não podem ser tidas como absolutas, tendo em vista que essas pessoas têm total interesse no julgamento do caso. Com isso, se faz essencial que as informações passadas pelas vítimas estejam em concordância com todo o conjunto probatório acumulado durante o processo, com o objetivo que o depoimento prestado seja comprovado juntamente com as outras provas, sem que surja margem para erro na interpretação. Posto isso, essa pesquisa fala sobre pontos importantes e relevantes na área do direito penal.

Foi adotado o método bibliográfico para realizar esta pesquisa, de forma que foram analisados textos doutrinários e legislativos, além de leituras aprofundadas de artigos científicos e notícias relacionadas ao assunto em questão. A abordagem escolhida será qualitativa para avaliar as informações coletadas durante o estudo e, por fim, compreender os fundamentos jurídicos relacionados à legalidade da prerrogativa estudada.

1. HISTORICIDADE E CONTEXTUALIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico que tem raízes profundas nas relações de poder e hierarquias sociais. A discriminação e a subordinação das mulheres em relação aos homens são características presentes em diversas sociedades ao longo da história.

Na Grécia Antiga, por exemplo, a mulher era vista como um ser inferior e submisso ao homem, sendo privada de direitos e relegada a funções secundárias na sociedade. O pensamento aristotélico defendia que a mulher era incapaz de exercer funções intelectuais e políticas, o que reforçava a desigualdade de gênero. Na Idade Média, a mulher era vista como um objeto de posse do homem, que tinha o direito de decidir sobre sua vida e seu destino. A violência física e sexual contra as mulheres era comum e muitas vezes era vista como um direito dos homens.

Na época moderna, com a emergência do movimento feminista, a violência contra a mulher passou a ser denunciada e combatida de forma mais intensa. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, estabelecendo um marco importante na luta pela igualdade de gênero.

Sobre a desigualdade de gênero, Rousseau (1762, p.521) afirma em um dos seus pensamentos:

A rispidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro.

Durante muitos séculos, as mulheres eram consideradas como meros objetos, sendo prometidas em casamentos arranjados sem o seu consentimento. Na Antiguidade e Idade Média, esses casamentos funcionavam como contratos entre as famílias dos noivos, baseados em interesses financeiros e preservação de reputação. A família da noiva valorizava mais a riqueza e vida confortável que o noivo poderia oferecer à filha, enquanto o noivo buscava uma esposa habilidosa nas atividades domésticas, pronta para servi-lo sempre.

O casamento, nessa época, era visto como uma conquista social para a mulher e um status para o homem, e a separação era mal vista pela sociedade. A mulher que não conseguia se casar até determinada idade era considerada um fracasso, sem as virtudes necessárias para sua boa reputação. Além disso, a mulher não-virgem antes do casamento era punida e o homem podia anular o matrimônio.

739

Esses costumes e regras sociais estavam ainda presentes no Código Civil e Penal brasileiro durante a Quarta República, entre 1945 e 1964, período marcado pelo fim da Era Vargas e início da Ditadura Militar. O homem tinha o direito de anular o casamento caso descobrisse que sua esposa não era mais virgem, o que reflete o machismo e o patriarcado enraizados na sociedade.

A submissão feminina era tida como natural e esperada, e as mulheres eram vistas como seres inferiores, destinadas a servir aos homens. Essa mentalidade era reforçada pelas religiões e pelas crenças de que as mulheres eram seres frágeis e incapazes de cuidar de si mesmas. Esse contexto histórico e social contribuiu para a normalização da violência sexual contra as mulheres, já que a mulher era vista como objeto sexual, cujo corpo pertencia ao marido.

Felizmente, a luta feminista e as conquistas dos direitos das mulheres mudaram essa mentalidade e essas práticas. Hoje, as mulheres têm o direito de escolher com quem casar e quando se casar, além de terem direitos civis e sociais iguais aos dos homens. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir a igualdade de gênero e erradicar a violência sexual contra as mulheres. É importante continuar lutando pelos direitos das mulheres e conscientizar a sociedade sobre a importância da igualdade de gênero e do respeito aos direitos humanos.

A sexualidade sempre foi vista como um tabu pela sociedade. Os comportamentos sexuais considerados contrários à moral vigente recebiam uma dura rejeição. O adultério e a homossexualidade eram tidos por repugnantes. Já a virgindade da mulher, em oposição, era um valor prestigiado na sociedade (NATSCHERADETZ, 1985, p. 80).

Naquela mesma época, devido à opressão, caso uma mulher descobrisse que estava sendo traída, era esperado que ela aceitasse em silêncio para não incomodar o marido e manter uma fachada de harmonia no lar, sem expressar ciúmes, uma vez que os desejos dos homens eram sempre considerados prioritários.

Quanto ao trabalho, as mulheres eram impedidas de ter empregos fora de casa e eram desencorajadas a terem conhecimentos sobre negócios ou outras áreas consideradas "masculinas", sendo mantidas subordinadas ao poder masculino e restritas às funções que lhes eram atribuídas.

Com o decorrer dos anos, houve uma crescente conscientização, movimentos e lutas começaram a ser promovidos e a mulher vem conseguindo ampliar o seu espaço na sociedade, rompendo com a figura de mera dona de casa, sexo frágil, objeto de reprodução e submissão, evidenciando o potencial que elas possuem para assumir e liderar em qualquer área que almejem.

Os movimentos que lutam pela igualdade de gênero foram de suma importância para essas conquistas. No Brasil, o primeiro movimento ocorreu em 1832, quando foi publicado o livro "Direitos das mulheres e injustiças dos homens", que defendia o direito da mulher em estudar e trabalhar, escrito por Nísia Floresta, educadora idealista que teve sua obra considerada como a primeira publicação feminista do país e conseqüentemente foi reconhecida por muitos como a primeira feminista conhecida no Brasil, sendo uma mulher defensora incansável dos direitos femininos (POLITICO, 2017).

O estupro é um crime que está presente em diversas sociedades ao longo da história. No entanto, as concepções sobre o estupro foram se modificando ao longo do tempo. Em muitas sociedades antigas, o estupro era visto como um crime contra a honra da vítima ou da sua família, e não como uma violação sexual. Com o passar dos anos, a concepção sobre o estupro foi se alterando e passou a ser visto como um crime sexual, que viola o direito da vítima à integridade física e psicológica. No entanto, mesmo com as mudanças na concepção do crime, ainda existem muitos mitos e preconceitos em relação ao estupro, o que dificulta a prevenção e punição desse delito.

De acordo com o Código Penal brasileiro, o estupro é definido como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com

ele se pratique outro ato libidinoso". O crime de estupro é considerado um crime hediondo e pode ter pena de reclusão de 6 a 10 anos, podendo ser aumentada em casos de agravantes, como lesão corporal grave ou morte da vítima.

É importante ressaltar que o consentimento é uma questão fundamental no crime de estupro. A vítima deve ter a capacidade de consentir livremente a prática sexual, e caso não tenha, o ato será considerado estupro mesmo que não haja violência física ou ameaça. Além disso, é importante destacar que o estupro pode ocorrer dentro de diversos contextos, como em relações de intimidade, casamentos ou namoros. O fato de a vítima ter um relacionamento prévio com o agressor não justifica o ato e não retira a caracterização do crime.

2. LEIS RELACIONADAS A INFRAÇÕES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

2.1 LEI 12.015

Através da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, foi promovida uma reforma no Título VI do Código Penal, a qual resultou na substituição da expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”. Tal medida foi adotada em virtude do fato de que a terminologia anterior, baseada no termo “costumes”, possuía uma conotação que implicava uma padronização das condutas sexuais em conformidade com a moral e valores estabelecidos pela sociedade, ignorando, dessa forma, a necessidade de tutelar a dignidade sexual, que está intimamente ligada à proteção da dignidade da pessoa humana. Para Ingo Wolfgang Sarlet, ao falar sobre o tema, afirma ser a dignidade:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLETE, 2001, p.60)

Esse crime é considerado comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, e plurissubsistente, pois pode ser realizado por meio de diversos atos. É descrito de forma vinculada, já que somente pode ser cometido pelos meios de execução previstos no tipo penal. Além disso, o estupro é considerado um crime material, pois se consuma com o resultado da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso. Também é considerado um crime de dano, uma vez que causa lesão à liberdade sexual da vítima, bem jurídico protegido pela lei.

O estupro é um crime doloso, ou seja, não há previsão da modalidade culposa. Pode ainda ser caracterizado como não transeunte, quando deixa vestígios, ou transeunte, quando não os deixa. A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, trouxe importantes alterações para o crime de estupro, ampliando a sua definição e estabelecendo penas mais rigorosas para os crimes contra a dignidade sexual. “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”. (BRASIL, 2009) e ratifica Capez (2012, p. 43) que estuprar, na nova definição legal significa “Constranger significa forçar, compelir, coagir alguém a: (a) ter conjunção carnal; ou (b) a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

2.2 LEI 13.718/18

Em 2018, foi promulgada a Lei 13.718/18 que trouxe importantes mudanças nos crimes relacionados à dignidade sexual. Essa legislação inovou ao criar a figura do crime de "importunação sexual", anteriormente não previsto no ordenamento jurídico, além de tipificar como crime a divulgação de cena de estupro. Ambas condutas são consideradas crimes comuns, ou seja, podem ser praticadas por qualquer pessoa e possuem ampla liberdade de forma. Vale ressaltar que tais crimes são subsidiários, ou seja, só serão aplicados caso não seja configurado crime mais grave.

742

Devido à falta de uma tipificação intermediária entre o crime de estupro e a contravenção penal de "importunação ofensiva ao pudor", prevista no art. 61 da Lei das Contravenções Penais, a Lei 13.718/18 veio suprir essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, tem-se observado um aumento nos casos de violência sexual em transportes coletivos, onde mulheres relatam serem vítimas de abusos como encoxadas, toques não consentidos, esfregões e até mesmo ejaculação por parte de homens. Antes da lei em questão, não havia uma punição proporcional para esses crimes, já que a escolha era entre a gravidade do estupro ou uma contravenção de importunação ofensiva ao pudor, que previa apenas multa como pena.

Com a tipificação de ato libidinoso no artigo, todas as condutas que antes não possuíam proteção jurídica adequada foram contempladas. É importante salientar que essa nova legislação tornou o crime de importunação sexual um delito autônomo, de forma livre e subsidiária, aplicando-se somente quando não houver a tipificação de outro delito mais grave.

3.PRINCÍPIOS QUE REGEM A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL

3.1 Presunção da inocência

A presunção da inocência é um dos princípios fundamentais do sistema jurídico penal brasileiro, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LVII. Esse princípio estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que se prove, de forma definitiva, sua culpa por meio de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. O objetivo da presunção de inocência é proteger o indivíduo de possíveis arbitrariedades e abusos do poder estatal. A partir desse princípio, a acusação deve produzir provas suficientes para demonstrar a culpabilidade do acusado, e é dever do Estado garantir que o acusado tenha direito a um julgamento justo e imparcial.

Dessa forma, a presunção da inocência tem como consequência a garantia da liberdade pessoal do acusado, que deve ser mantida até que se comprove sua culpabilidade de forma definitiva. Isso significa que o acusado não pode ser submetido a medidas restritivas de liberdade, como a prisão preventiva, sem que haja elementos concretos que justifiquem essa medida. Além disso, a presunção da inocência também implica que o ônus da prova cabe à acusação, ou seja, é necessário que a acusação prove de forma satisfatória a culpabilidade do acusado, e não o contrário. Isso garante a igualdade entre as partes no processo penal, já que é papel do Estado comprovar a culpa do acusado, e não do acusado provar sua inocência.

743

No entanto, é importante destacar que a presunção da inocência não significa impunidade. Ela apenas estabelece um limite para a atuação do Estado no processo penal, garantindo que o acusado tenha seus direitos respeitados e que a condenação seja baseada em provas concretas e incontestáveis. Por fim, é importante ressaltar que a presunção da inocência é um princípio que deve ser respeitado em todos os níveis do processo penal, desde a investigação até o julgamento. Qualquer violação a esse princípio pode colocar em risco a liberdade e os direitos do acusado, além de comprometer a justiça e a imparcialidade do processo.

Denílson Feitoza Pacheco, afirma que:

Princípio é um vocábulo com imensa variedade de significações. Podemos, didaticamente, dizer que princípios são normas de caráter geral, que se constituem em diretrizes do ordenamento jurídico e exigem sua otimização, possibilitando um balanceamento entre valores e interesses. (PACHECO, 2005, p.155)

Se tratando do desdobramento do Princípio da Presunção, Fernando Capez, faz a seguinte análise:

O Princípio da Presunção de Inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. (2007, p.44)

3.2 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e está presente em diversas áreas do Direito, desde o Direito Constitucional até o Direito Penal. Ele busca garantir que as decisões do Estado sejam justas e adequadas, evitando excessos ou abusos. A proporcionalidade consiste em um método de interpretação que visa analisar a relação entre meios e fins, avaliando se os meios utilizados pelo Estado são adequados, necessários e proporcionais ao fim a ser alcançado. Para tanto, são utilizados três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O subprincípio da adequação consiste em verificar se o meio utilizado pelo Estado é eficaz para alcançar o fim pretendido. Já o subprincípio da necessidade avalia se o meio utilizado pelo Estado é o único possível para alcançar o fim pretendido, não existindo outro meio menos restritivo aos direitos fundamentais. Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito busca equilibrar os interesses em jogo, verificando se os benefícios da medida são superiores aos prejuízos causados aos direitos fundamentais. É nessa análise que se verifica se a medida é proporcional, ou seja, se os benefícios são maiores que os prejuízos.

744

No Direito Penal, o princípio da proporcionalidade se manifesta no julgamento de casos concretos, sendo aplicado para avaliar se a pena aplicada é adequada, necessária e proporcional ao delito praticado. Assim, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias do crime, a culpabilidade do réu, a gravidade do delito e os fins da pena, para decidir se a pena aplicada é justa.

Em resumo, o princípio da proporcionalidade busca garantir que as medidas adotadas pelo Estado sejam justas e adequadas, evitando excessos ou abusos e equilibrando os interesses em jogo. É um princípio fundamental para o Estado Democrático de Direito e deve ser observado em todas as áreas do Direito.

Considerando o que foi exposto, é importante analisar a conduta sexual que não envolve a conjunção carnal. De acordo com as orientações de Capez (2013, p. 26), esse tipo de comportamento libidinoso busca o prazer sexual através de atos lascivos, como tocar os órgãos genitais, beijos lascivos, sexo oral, coito inter femoral, coito anal, masturbação, entre outros. Em

relação a essa conduta, o princípio da proporcionalidade é um fator importante na discussão entre doutrina e jurisprudência sobre a sua gravidade. Bitencourt (2004, p. 12) destaca que a diferença entre a gravidade do sexo anal e oral e outros atos libidinosos é incomensurável. Ele acredita que o beijo lascivo, por exemplo, não pode ser penalizado da mesma forma, pois falta a danosidade proporcional.

Portanto, a conduta do agente deve ser analisada para determinar sua gravidade, especialmente quando ocorre em locais públicos. Nesses casos, pode haver uma desclassificação para a contravenção do artigo 61 da LCP, a fim de evitar a violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e lesividade do bem jurídico em questão. Ainda há debate sobre se um beijo lascivo pode ser considerado um crime hediondo, com a doutrina se dividindo em relação a isso. Capez (2004, p. 29) defendeu antes do advento da Lei 12.015/09 que o beijo lascivo configurava o crime de atentado violento ao pudor, assim como o coito anal. Para ele, não há atipicidade por ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois o legislador tem o critério discricionário de reprimir com maior intensidade os delitos sexuais violentos, ditado pela política criminal.

3.3 Verdade real

745

Nos delitos relacionados à violação da dignidade sexual, o depoimento da vítima é de grande relevância, no entanto, nem sempre é possível obter a verdade real, pois as pessoas tendem a inserir suas próprias interpretações e valores pessoais em seus depoimentos. Além disso, muitas vezes os traumas psicológicos e o medo podem afetar a capacidade da vítima de relatar os fatos de forma precisa e coerente, o que exige cautela na hora de condenar sem provas concretas.

Dessa forma, o juiz tem a prerrogativa de solicitar, mesmo que não seja solicitado pelas partes, a realização de provas adicionais para apurar os fatos que foram descritos na acusação. Isso é necessário para garantir a justiça e evitar a condenação de um indivíduo inocente com base em informações incompletas ou distorcidas.

3.4 Falsas memórias X Falsos testemunhos

A lembrança é considerada um fenômeno biológico de grande importância e complexidade, envolvendo áreas como a genética, psicologia, psiquiatria, neurologia, neuroanatomia, entre outras (G. N. ÁVILA, 2013). A investigação científica sobre as chamadas "falsas memórias" foi motivada por preocupações sobre a capacidade de crianças e adultos de

relatar com precisão os fatos que experimentaram, tanto em casos de abuso sexual quanto de delitos penais.

Essas memórias podem surgir espontaneamente, como resultado de processos normais de compreensão, e são chamadas de espontâneas ou auto-sugeridas. Por outro lado, podem ser implantadas ou sugeridas por outras pessoas, de forma acidental ou intencional (STEIN; PERGHER, 2001).

Além disso, as falsas memórias podem ser formadas a partir de eventos passados na vida de uma pessoa, sugeridas por alguém que tenha uma grande familiaridade com ela. Mesmo que não sejam baseadas em experiências reais, as falsas memórias podem parecer verdadeiras para as pessoas que as recordam (BARBOSA, 2002).

Dessa forma, é importante distinguir as falsas memórias das mentiras, uma vez que aquelas atuam no inconsciente do indivíduo, enquanto as mentiras são uma criação consciente e, portanto, sujeitas a penalidades como o falso testemunho. No caso das falsas memórias, em certas circunstâncias, devido a um tempo prolongado, a um trauma sofrido ou a uma interpretação equivocada de um evento, podem surgir informações que nunca aconteceram, mas que a pessoa acredita lembrar de forma honesta.

Segundo Pacelli (2016, p. 415):

[...] Muitas vezes prolongamento das investigações criminais e do próprio curso da ação penal impedirá uma atuação mais eficaz da memória do depoimento, com o que a sua convicção da realidade dos fatos apurados já não será tão segura.

Por fim, no plano do consciente e do inconsciente individual, a gravidade dos fatos, as circunstâncias do crime, bem como diversos outros fatores ligados à pessoa do acusado ou da vítima e à própria formação moral, cultural e intelectual do depoente poderão também influir no espírito e, assim, no discernimento da testemunha.

Em resumo, as falsas memórias não podem ser equiparadas a mentiras, já que a pessoa acredita sinceramente que viveu tais situações e que suas memórias são verdadeiras. Contudo, é importante reconhecer que a memória da vítima é uma fonte essencial de esclarecimento do delito no processo penal, embora seja necessário considerar a possibilidade de falsas memórias.

Ademais, algumas pessoas desonestas, sabendo que seu testemunho tem maior valor probatório, podem denunciar falsamente uma infração penal e imputar a culpa a um indivíduo específico de forma maliciosa. Esse tipo de conduta pode ser motivado por vingança, interesse pessoal ou rancor. Nesse caso, o acusado também deve ser ouvido por meio de um interrogatório conduzido pelas autoridades competentes, podendo optar por permanecer em silêncio, uma vez que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, conforme preceito constitucional.

Lopes (1994 apud NUCCI, 2013) conclui que:

A palavra isolada da vítima, sem testemunhas a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que seja consistente, firme e harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução, sendo impossível aceitá-la quando do contrário.(LOPES, 1994, p. 118 apud NUCCI, 2013, p. 466).

No que se refere aos indivíduos vulneráveis, é importante destacar que eles podem ser facilmente manipulados e influenciados por terceiros, muitas vezes sem perceber o que está realmente acontecendo ao seu redor.

Dessa forma, a simples aceitação da palavra da vítima pode ser tão perigosa quanto uma confissão do réu, uma vez que a condenação exige certeza. Na dúvida, o réu acaba sendo absolvido.

Consequentemente, na esfera jurídica, os efeitos das falsas memórias e falsos testemunhos podem ser extremamente prejudiciais, resultando em condenações injustas, uma vez que a palavra da vítima é valorizada em detrimento de outras provas.

4. VALOR PROBATORIO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE ESTUPRO

4.1 Credibilidade da palavra da vítima e o corpo de delito

A Lei do Minuto Seguinte, Lei 12.845/2013, uma campanha do Ministério Público Federal que busca conscientizar sobre a violência sexual, ressalta a importância da credibilidade da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. A definição da Organização Mundial de Saúde para violência sexual inclui qualquer ato sexual, tentativa de ato sexual, insinuações sexuais indesejadas ou ações que visem explorar a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, independentemente do ambiente em que ocorra, incluindo o lar e o local de trabalho.

A Lei do Minuto Seguinte garante assistência imediata e gratuita a todas as vítimas de violência sexual em hospitais e postos de saúde do SUS, independentemente de terem ido à delegacia anteriormente. A palavra da vítima é suficiente para acionar essa Lei e garantir que ela receba os serviços obrigatórios, como a coleta de material para exame de HIV, profilaxia de DSTs, assistência médica, psicológica e social, além da profilaxia da gravidez. Muitas vítimas não denunciam o crime por diversos motivos, como vergonha, falta de apoio ou medo, mas é importante buscar ajuda em uma rede de saúde para evitar consequências ainda mais graves, como gravidez indesejada, problemas psicológicos ou doenças sexualmente transmissíveis. É altamente recomendável que as vítimas registrem a ocorrência do crime, não apenas para evitar a impunidade do agressor, mas também para controlar a possibilidade de aumento da criminalidade. O registro frequente de ocorrências pode fazer com que os criminosos se sintam intimidados e reduzam seus atos delituosos.

Caso haja recusa de atendimento obrigatório por parte das autoridades, é necessário denunciar para que as falhas possam ser identificadas e corrigidas. As denúncias podem ser feitas através do site da campanha, do disque 180 ou da sala de atendimento ao cidadão do Ministério Público Federal.

Embora o exame de corpo de delito seja obrigatório em casos de violência sexual que deixem vestígios, a materialidade do crime de estupro não se limita a esse tipo de prova. A palavra da vítima tem um grande valor probatório, podendo ser considerada suficiente para a condenação do réu se houver outros elementos de prova que confirmem a existência do crime. A falta do exame de corpo de delito pode levar à nulidade de outras provas apresentadas em substituição, mas não necessariamente à absolvição do acusado.

Conforme já mencionado, o exame de corpo de delito é a principal prova utilizada em casos de crimes contra a dignidade sexual, pois representa a materialidade do delito. Como bem explica Tourinho Filho, "quando a infração deixa vestígios, como no caso de um estupro, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovação da materialidade do delito" (FILHO, 2009, p.256).

No entanto, é importante destacar que a credibilidade da palavra da vítima também é de grande importância, especialmente em casos onde não há vestígios físicos do crime, o que pode ocorrer quando a denúncia é feita dias após a ocorrência do crime, como bem aponta Mirabete (2010, p. 272).

748

Os exames de corpo de delito são realizados por dois peritos oficiais ou, na falta destes, por duas pessoas idôneas com diploma de curso superior. Esses profissionais devem analisar minuciosamente a vítima e elaborar um laudo detalhado, respondendo a quesitos específicos, tais como se houve completa introdução do órgão genital masculino no feminino, se há evidências de espermatozoides na vítima ou se houve ruptura do hímen, no caso da vítima ser virgem.

É fundamental que o exame de corpo de delito seja realizado o mais breve possível, imediatamente após a ocorrência do fato criminoso e seu conhecimento pela autoridade policial, pois a demora pode prejudicar os indícios e comprometer a comprovação da transgressão.

Para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

É irrelevante o resultado negativo do laudo de corpo delito. A materialidade do crime de atentado violento ao pudor – hoje estupro – prescinde da realização do exame de corpo delito, porque nem sempre deixa vestígios detectáveis, sendo que a palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal idônea tem relevante valor probante e autoriza a condenação quando em sintonia com os outros elementos de prova. (BRASIL, 2007.)

Por vezes, por motivos de higiene, a vítima pode tomar banho antes de denunciar o crime, dificultando assim a coleta de provas. Nesses casos, é aconselhável que a vítima se dirija imediatamente à delegacia mais próxima para que o exame seja realizado com maior eficácia, uma vez que ainda é possível encontrar vestígios, como pelos, resíduos de fluidos corporais, unhas ou qualquer outro material genético.

Também é recomendado que a vítima preserve as roupas usadas no momento do crime, para que possam ser verificadas quanto à presença de vestígios que possam comprovar a materialidade do crime.

A relevância do exame médico realizado pelo profissional do Instituto Médico Legal (IML) também está relacionada à saúde da vítima, que deve tomar as medicações adequadas, como anticoncepcionais e retrovirais, com o objetivo de prevenir possíveis gravidezes e infecções sexualmente transmissíveis (ISTs).

No entanto, a realidade é diferente, já que, por se tratar de um crime traumático, a vítima muitas vezes demora para denunciar, seja por medo, constrangimento, desespero, sentimento de culpa, ameaças psicológicas ou por acreditar que o apoio das autoridades públicas será insuficiente e ineficaz.

Nos casos de tentativa, que envolvem situações como o beijo lascivo ou sexo oral, por exemplo, e que não deixam vestígios, como marcas no corpo, os exames periciais são impossíveis de serem realizados, e a palavra da vítima acaba sendo a única prova disponível.

Sendo assim, o exame de corpo de delito, quando possível, é indispensável, justamente porque ao analisar os vestígios deixados que se conseguirá chegar mais próximo da verdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de respeito pelo bem jurídico que protege a dignidade sexual estimula a manutenção de uma cultura machista que subestima as mulheres como seres inferiores. A Constituição Federal, no seu artigo inicial e no inciso III, garante o princípio da dignidade da pessoa humana, que também inclui a dignidade sexual. A atualidade está repleta de notícias de estupro coletivo, assédio sexual em transporte público e exposição indecente para ridicularizar as vítimas e violar sua privacidade, evidenciando a necessidade de proteção justa e abrangente para elas.

Para proteger as mulheres, a Lei 12.015 de 2009 foi revisada, a Lei 13.718 de 2018 introduziu inovações em nosso sistema legal, e a Lei 13.827 de 13 de maio de 2019, aprovada pelo presidente Jair Bolsonaro e pelo Congresso Nacional, publicada no Diário Oficial da União em maio do

mesmo ano, aprimorou a Lei Maria da Penha e ampliou as disposições da campanha "Lei do Minuto Seguinte", iniciativa do Ministério Público Federal criada em 2013 para conscientizar sobre a violência sexual, bem como a Lei do Femicídio.

De maneira geral, as leis em questão são muito mais benéficas para as vítimas, pois autorizam medidas de proteção urgentes e concedem benefícios que nunca foram previstos anteriormente, como por exemplo, em casos de compartilhamento de imagens e outros registros audiovisuais que contenham cenas íntimas ou pornográficas sem o consentimento da pessoa ofendida. Além disso, garantem atendimento imediato, completo e gratuito às vítimas que precisam, inclusive de assistência médica e psicológica.

No entanto, é importante notar que para que haja uma maior eficácia na abordagem desses crimes, o sistema jurídico penal brasileiro deve se concentrar na dignidade e na liberdade sexual, em vez de se apegar a conceitos antigos de "costumes" ou moralidade sexual. Os juízes devem basear suas decisões no princípio da dignidade humana, levando em conta os fatos do caso em questão, e não na moralidade sexual das vítimas.

Se houver suspeita de falsas acusações por parte da vítima, o juiz deve investigar cuidadosamente e avaliar a veracidade das alegações com base em evidências factuais e a ajuda de outros profissionais, como psicólogos, para evitar injustiças. É importante enfatizar que o juiz deve analisar minuciosamente o conjunto de evidências, levando em conta a palavra da vítima como prova valiosa, conforme previsto em nossa legislação. A abordagem correta desses crimes é fundamental para garantir um processo justo e constitucionalizado, que valorize a isonomia e a palavra da vítima, deixando de lado concepções ultrapassadas sobre a moralidade das mesmas.

É fundamental que a sociedade seja amplamente informada sobre as leis que protegem as vítimas de crimes sexuais, por meio de campanhas de conscientização que combatam a cultura machista. É preciso dar mais importância à palavra da vítima durante o julgamento desses crimes para que a decisão seja justa. Para isso, é necessário reforçar a divulgação dessas leis e promover uma mudança cultural que valorize a dignidade e liberdade sexual das pessoas. Dessa forma, é possível garantir uma justiça mais eficaz e adequada aos casos de violência sexual..

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em cheque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARBOSA, Claudia. **Estudo experimental sobre a emoção e as falsas memórias**. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUCRS, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 3, Saraiva, 2004, p. 29

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14^a ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2007. p.44.

LOPES, 1994, p. 118 apud NUCCI, 2013, p. 466. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395809029.pdf>> Acesso em: 14 de abril de 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14ed.São Paulo:Editora Atlas. 2003. p.42.

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21^a ed. São Paulo: Atlas, 2007

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2^a ed. São Paulo, *Revista dos Tribunais*. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 6^a ed.São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p.33.

PACHECO, Denílson Feitoza. **Direito processual penal teoria, crítica e práxis**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2005. p.155

PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Falsas memórias autobiográficas**. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). *Falsas memórias*. Porto Alegre: Artes Médicas, 2011.

751

POLÍTICO, Pragmatismo. **A história das mulheres brasileiras que foram a luta por seus idireitos**. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/03/historia-mulheres-brasileiras-luta-direitos.html>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria **Princípios e regras orientadoras do Novo Processo Penal Brasileiro**, 1986, p. 145.

UCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13^a ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2013.